



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015374-67.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JAIR MENARDI & CIA LTDA, é apelado THAISA REJANE DE OLIVEIRA 31287687814 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.927

APELAÇÃO N° 1015374-67.2022.8.26.0196

COMARCA: FRANCA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JAIR MENARDI & CIA. LTDA.

APELADA: THAISA REJANE DE OLIVEIRA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

COMPRA E VENDA - Mercadorias para estabelecimento comercial - Inadimplemento da compradora - Ação de cobrança - Revelia - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Notas fiscais emitidas pela vendedora - Ausência de assinatura dos comprovantes de entrega de mercadorias - Matéria de fato atingida pela revelia - Presunção de veracidade de que as mercadorias foram recebidas pela destinatária, ainda que as atividades desta tenham sido formalmente cessadas - Artigo 344 do Código de Processo Civil - Ação procedente - Apelação provida

A sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 122/132) alegando, em síntese, que devem ser aplicados os efeitos da revelia, que conforme consta das notas fiscais a ré recebeu as mercadorias e não efetuou o pagamento, e que é impossível a emissão de notas fiscais para empresas baixadas. Alega também que a verba honorária de sucumbência deve ser reduzida, considerando ter sido arbitrada em quantia superior ao valor da causa. Pede seja reformada a sentença ou *“que ao menos a sentença seja anulada para que seja proferido novo julgamento por um magistrado imparcial, determinando o desentranhamento da contestação”*.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 136/143).

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento, devendo a ação ser julgada procedente.

A ré tornou-se revel em razão da apresentação intempestiva da contestação, razão pela qual, na forma do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a matéria de fato alegada na petição inicial referente à entrega das mercadorias

objeto das notas fiscais de fls. 9/12.

Caso a contestação estivesse em condições de ser apreciada, a controvérsia atinente à entrega das mercadorias (matéria de fato) poderia ser dirimida na fase de instrução. No entanto, a aplicação dos efeitos da revelia com relação à matéria de fato afasta a necessidade e o cabimento da dilação probatória.

Uma vez mais respeitada a convicção do magistrado de origem, não é caso de impor à autora o ônus da prova acerca da entrega das mercadorias, mesmo porque o caráter unilateral da emissão de nota fiscal pelo vendedor é da própria natureza do ato.

De outro lado, reputa-se irrelevante a circunstância de as notas fiscais de fls. 9/12 terem sido emitidas no período de 13 a 29 de novembro de 2021, ocasião em que, conforme consta dos documentos de fls. 66/68, a empresa individual da ré não estava mais em atividade.

A formal desativação da pessoa jurídica destinatária das mercadorias não autoriza concluir tenha ela deixado de receber as mercadorias, controvérsia que, insista-se, está situada no plano da matéria de fato em relação operam os efeitos da revelia.

Em resumo, acolhida a pretensão recursal, julga-se procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a propositura e acrescida de juros legais a partir da citação.

Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e da verba honorária de sucumbência que se arbitra por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator